



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	Rubrica

Processo : 10925.001795/96-57
Acórdão : 203-06.833

Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 102.160
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho,
lao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57
Acórdão : 203-06.833

Recurso : 102.160
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O processo retornou em diligência ao órgão preparador para ser informado se se trata de falta de recolhimento da Contribuição ao PIS ou de atraso de recolhimento, vez que, às fls. 19, 23 e 24, constam os DARF de recolhimento.

O Fisco procedeu à diligência juntando os Documentos de fls. 69 a 95, e, às fls. 96, fez o relatório da mesma, concluindo que a contribuição foi recolhida integralmente, mas não o fez até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Assim, o Auto de Infração exige apenas correção monetária.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para cima à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57
Acórdão : 203-06.833

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Deflui do lançamento, cuja decisão recorrida ora se discute, que o mesmo decorreu de "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS" - Tópico 1 da folha de continuação (fls. 02 do processo), corroborado pelo campo "5" do Auto de Infração (fls. 02), onde constam apenas as seguintes parcelas: 1. contribuição; 2. juros de mora; 3. multa proporcional; e 4. total do crédito tributário. Em síntese, nenhuma das parcelas refere-se à correção ou atualização monetária.

O Relatório da Diligência de fls. 96, determinada por esta Câmara, por sua vez, concluiu que no Auto de Infração está "sendo exigido apenas correção monetária". Inclusive, em tal relatório consta que o recolhimento da contribuição foi feito em sua totalidade, no entanto, após o prazo legal.

Portanto, depreende-se não se tratar de descumprimento de obrigação principal - recolhimento da contribuição. Mas, provavelmente, a intenção do Funcionário Fiscal era exigir apenas um consectário de tal obrigação - a correção monetária -, mas, o mesmo expressou tal forma no Auto de Infração. Assim, induziu as autoridades de primeira instância a julgarem o não recolhimento da contribuição quando o seu objetivo, aparentemente, era exigir apenas a parcela de correção monetária".

Quanto ao "enquadramento legal" constante do Auto de Infração (fls. 02), sequer citados na decisão recorrida, constam três dispositivos legais: o primeiro - art. 3º, "b", da LC nº 07/70 - estabelece apenas as alíquotas a partir do exercício de 1971; o segundo - art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73 - cria um adicional à parcela destinada ao Fundo de Participação do PIS e fixa alíquotas a partir do exercício de 1975; e o terceiro - Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria/MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II -, refere-se sobre a base de cálculo (receita bruta) e sobre a alíquota (0,75%).

Em resumo, nem a "descrição do fato" nem o "enquadramento legal" tratam de "não-recolhimento da parcela correção monetária", lembrando que, se a descrição do fato estivesse correta, haveria possibilidade de saneamento.

Inclusive, o digno autuante transcreveu acórdão deste Conselho de Contribuintes no Auto de Infração de fls. 02, o que não é usual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57
Acórdão : 203-06.833

A irregularidade do lançamento e da respectiva decisão, que o manteve, restou definitivamente perpetrada, quando esta, ao seu final, determinou o recolhimento "da importância equivalente a 587.634,32 UFIR, a título de Contribuição para o PIS".

Assim, por tais aspectos, restou configurada a nulidade do lançamento, incorretamente mantido pela decisão recorrida.

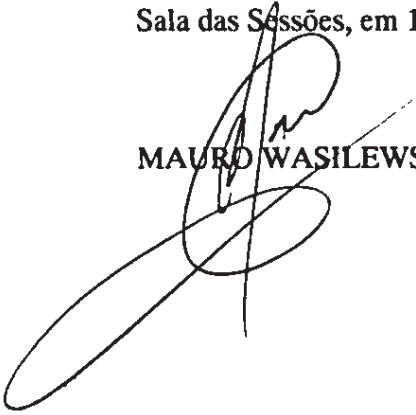
Independentemente das irregularidades já analisadas, o fato de a recorrente ter recolhido a contribuição na forma da Lei nº 8.019/90 (recolhimento no mês), e não ter aplicado, de imediato, a MP nº 298/91 (recolhimento no mês subsequente), obedeceu a regra do § 6º do art. 195 da CF/88, no sentido de que qualquer modificação da contribuição deve observar o interregno de 90 dias, a partir da publicação da lei.

Portanto, os recolhimentos questionados foram tempestivos.

Dessa forma, os aspectos abordados neste voto configuram a improcedência da exigência.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001795/96-57
Acórdão : 203-06.833

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Primeiramente, é importante ressaltar que não se pode falar em lançamento de correção monetária. O lançamento se refere às Contribuições para o PIS e o Auto de Infração destina-se a exigir as diferenças dessa contribuição, em face da divergência de critérios para sua apuração. A recorrente calculou e pagou as contribuições considerando o faturamento do sexto mês anterior ao de competência e o Fisco entende devida essa contribuição calculada pelo faturamento do próprio mês. Evidentemente, o critério adotado pela recorrente resulta em um valor menor que o calculado pela fiscalização e o lançamento destina-se a exigir essa diferença.

E, em relação à essa matéria do recurso voluntário que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57

Acórdão : 203-06.833

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

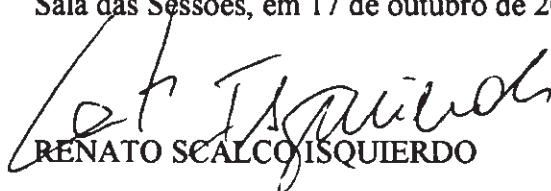
Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei n. 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente, alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias n. 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias n. 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Esse Tribunal decidiu também que a alteração do prazo de recolhimento não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagésima prevista na Constituição Federal, por não se tratar de aumento de tributo.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO